



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11330.001263/2007-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.149 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de julho de 2021  
**Recorrente** RIO SUL LINHAS AÉREAS EM REC. JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1.  
APLICÁVEL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura de ação judicial pelo sujeito passivo. Vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem (relator) e Denny Medeiros da Silveira, que conheceram parcialmente do recurso, nos termos do voto do relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## **Relatório**

A autoridade tributária lavrou notificação fiscal de lançamento de débito referente exclusivamente à contribuição, a cargo da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, em face ao contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 872.986,47, acrescido de multa e juros de mora, referente a fatos geradores havidos no período de apuração de 2/2004 a 12/2006, com ciência pessoal em 31/8/2007 (fls. 2).

### **Relatório Fiscal da NFLD (fls. 109 a 113)**

A autoridade lançadora rememora que a cobrança é referente à contribuição a cargo da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais, devida à Previdência Social incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregado, e cuja cobrança é objeto de discussão judicial na Ação Ordinária nº 99.0058596-8.

### **Impugnação (fls. 130 a 142)**

A impugnação, protocolizada em 1/10/2007, reconhece que a autuação pretende apenas sobrestar a decadência.

Depois, defende a nulidade do lançamento por entender estar em estado de necessidade, na forma do art. 24 do Código Penal, e sua exigência ameaçar a viabilidade do plano de recuperação judicial aprovado e em andamento.

Além disso, no período em que não houve os recolhimentos da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados empregados também não há fato gerador das contribuições do SAT.

Critica a alíquota do SAT adotada, que considerou a atividade preponderante da empresa, não dos estabelecimentos.

Por fim, defende a não incidência de juros e multa, pois a contribuinte é beneficiária de decisão judicial.

### **Acórdão de Impugnação (fls. 176 a 182)**

Não obstante a existência de ação judicial a respeito da alíquota de SAT a ser aplicada, a autoridade julgadora reconhece a incompetência para declarar a inconstitucionalidade de Lei ou de norma de preceito secundário, e, por se tratar de matéria que constitui o objeto da demanda judicial, ocorre a renúncia ao contencioso administrativo.

Destaca que a forma de o contribuinte afastar a incidência de juros de mora seria com o depósito integral do montante discutido na ação judicial.

Com relação à multa de ofício, enfatiza sua não aplicação, mas a exigência de multa de mora, consoante o art. 63 da Lei nº 9.430/96, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do tributo devido na reforma de decisão que for favorável ao contribuinte.

Assim, em se tratando de lançamento destinado a resguardar o crédito tributário, a autoridade julgadora concorda com a cautela da importância principal e os consectários legais e conclui que a suspensão da exigibilidade apenas obsta a prática de atos executórios de natureza constritiva, expropriatória ou assemelhada.

No mais, quanto ao mérito, a autoridade julgadora entende ser irrelevante o fato de ser efetivamente pago ou não a remuneração, pois o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre no momento em que se torna devida a contraprestação de natureza remuneratória.

Quanto ao argumento de fundo de que eventual insuficiência de recolhimento decorre de estado de necessidade, salienta as contribuições sociais destinadas a entidades terceiras são espécie de tributo, prestação pecuniária compulsória cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Não constitui sanção por ato ilícito, eis que não se afere a ilicitude do ato subjacente, não podendo a equidade resultar na dispensa do pagamento do tributo devido, nos termos do art. 108, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Ciência postal em 8/7/2008, fls. 186.

### **Recurso Voluntário (fls. 189 a 203)**

O recurso voluntário, apresentado em 25/7/2008, reitera as razões deduzidas no recurso voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O lançamento objetivou a prevenção da decadência do crédito tributário referente à contribuição do SAT, a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, cuja cobrança é objeto de discussão judicial na ação ordinária nº 99.0058596-8.

Antes da análise das questões recursais, convém determinar o andamento da ação judicial movida pelo contribuinte contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Como consta às fls. 174, a decisão da 22ª Vara Federal julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação e concedeu a cautela para que o Instituto Nacional do Seguro Social se abstivesse de exigir a contribuição ao SAT até que sobreviesse lei que definisse

o conceito de atividade preponderante e de risco leve, médio ou grave. Entretanto, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à apelação e à remessa necessária e julgou improcedente o pedido inicial do contribuinte, nos termos da ementa a seguir:

**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT – ALÍQUOTA – LEI Nº 8.212/91 – DECRETO Nº 356/91**

I – O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/1989, dispunha que “a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.”

II - A Lei n. 8.212/1991, em seu art. 22, III, “a”, alterou o percentual da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT – ao patamar de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve”, satisfazendo, assim, ao princípio da reserva legal (art. 97, do CTN).

III - A contribuição para o custeio do SAT já era cobrado do impetrante com base na Lei n. 7.787/89 à alíquota de 2%. Sendo assim, verifica-se que não ocorreu com a Lei n. 8.212/91 a criação de nova contribuição estendida ou majorada já que a empresa autora enquadra-se nos casos de risco de acidente leve, sendo que foi até reduzida a contribuição a ser paga pela mesma (alíquota de 1% - art. 22, I, da Lei n. 8.212/91).

IV - A publicação do Decreto Regulamentador n. 356/91 a destempo é irrelevante, pois o contribuinte não poderá eximir-se do pagamento do tributo, o qual já tinha a alíquota definida, nos termos do disposto no artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91, podendo ser exigido naqueles termos desde então.

V – Recurso e remessa necessária providos.

Após o não acolhimento dos embargos infringentes e de declaração opostos, a decisão transitou em julgado em 14/12/2009.



[Voltar à Consulta Inicial](#)

**Resultado da Consulta de Processos**

| Processos                 | Dados Básicos                                                                                                                            | Movimentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Dados Adicionais | Processos Vinculados | Partes           | Peças                                                                                                                                    | Recursos         | Acessos                                                                                                  | Petições Não Juntadas |                                                                                                                  |  |  |  |  |  |  |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------------|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| 0015069-46.2001.4.02.0000 |                                                                                                                                          | <table border="1"> <thead> <tr> <th>Data/Hora</th> <th>Descr. do Movimento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>16/12/2009 14:22</td> <td>Baixa de Findo Em 16/12/2009 - 14:22 Baixa Definitiva Remetido a(o) A(O) Vigésima Segunda Vara Federal do Rio de Janeiro (GR 09/0194031)</td> </tr> <tr> <td>14/12/2009 14:20</td> <td>Migração- TRÂNSITO EM JULGADO Em 14/12/2009 - 14:20 Trânsito em Julgado DATA DO ÚLTIMO PRAZO: 14.12.2009</td> </tr> <tr> <td>13/11/2009 11:37</td> <td>Migração- RECEBIMENTO Em 13/11/2009 - 11:37 Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DO PLENO E DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS</td> </tr> </tbody> </table> | Data/Hora        | Descr. do Movimento  | 16/12/2009 14:22 | Baixa de Findo Em 16/12/2009 - 14:22 Baixa Definitiva Remetido a(o) A(O) Vigésima Segunda Vara Federal do Rio de Janeiro (GR 09/0194031) | 14/12/2009 14:20 | Migração- TRÂNSITO EM JULGADO Em 14/12/2009 - 14:20 Trânsito em Julgado DATA DO ÚLTIMO PRAZO: 14.12.2009 | 13/11/2009 11:37      | Migração- RECEBIMENTO Em 13/11/2009 - 11:37 Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DO PLENO E DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS |  |  |  |  |  |  |
| Data/Hora                 | Descr. do Movimento                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                  |                      |                  |                                                                                                                                          |                  |                                                                                                          |                       |                                                                                                                  |  |  |  |  |  |  |
| 16/12/2009 14:22          | Baixa de Findo Em 16/12/2009 - 14:22 Baixa Definitiva Remetido a(o) A(O) Vigésima Segunda Vara Federal do Rio de Janeiro (GR 09/0194031) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                  |                      |                  |                                                                                                                                          |                  |                                                                                                          |                       |                                                                                                                  |  |  |  |  |  |  |
| 14/12/2009 14:20          | Migração- TRÂNSITO EM JULGADO Em 14/12/2009 - 14:20 Trânsito em Julgado DATA DO ÚLTIMO PRAZO: 14.12.2009                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                  |                      |                  |                                                                                                                                          |                  |                                                                                                          |                       |                                                                                                                  |  |  |  |  |  |  |
| 13/11/2009 11:37          | Migração- RECEBIMENTO Em 13/11/2009 - 11:37 Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DO PLENO E DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                  |                      |                  |                                                                                                                                          |                  |                                                                                                          |                       |                                                                                                                  |  |  |  |  |  |  |

[Imprimir](#)

Entendo pela inaplicabilidade da Súmula CARF nº 1<sup>1</sup>, pois a ação judicial objetiva debater a relação jurídico-tributária entre a Fazenda e o contribuinte em relação à contribuição ao

<sup>1</sup> Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

SAT, enquanto este voto discorre, além de temas acessórios pertinentes ao lançamento, acerca da forma de aferição da alíquota aplicável: se a partir da atividade preponderante da empresa ou do estabelecimento.

Passo a análise das razões recursais, que apenas reiteraram as antes deduzidas na impugnação.

Em vista do permissivo do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais<sup>2</sup>, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, por não terem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

7. Inicialmente, é oportuno fazer breve digressão acerca dos procedimentos adotados na presente NFLD, a fim de afastar eventuais dúvidas sobre sua regularidade.

8. A rigor, a existência de ação judicial não impede o desenvolvimento regular da sequência lógica de atos que perfazem o contencioso fiscal. A renúncia total ao contencioso só ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto “idêntico pedido” sobre o qual versa o processo administrativo (art. 126, § 3º da Lei 8.213/91).

9. Considera-se “idêntico pedido”, para o efeito de renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, quando, na impugnação ou recurso, for deduzida a mesma matéria submetida à apreciação judicial, já que, a teor do princípio constitucional da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, CRF/88) - segundo o qual somente ao Poder Judiciário é atribuída a função de compor os conflitos de interesses com caráter de definitividade -, é inócua qualquer discussão em sede administrativa quando simultaneamente submetida ao crivo do Judiciário. Neste caso, a renúncia ao contencioso poderá, ou não, ensejar a cobrança imediata do crédito, a depender da existência de causa suspensiva de sua exigibilidade.

10. Por outro lado, se na impugnação também for deduzida matéria distinta da discutida em juízo, o sujeito passivo terá direito ao contencioso administrativo para que seja apreciada a matéria diferenciada. Nada mais lógico, diga-se de passagem, pois a existência de ação judicial não deve prejudicar, *ipso facto*, o controle da legalidade dos atos administrativos, dentre os quais figura como espécie o lançamento tributário. Se assim não fosse, ficaria o sujeito passivo privado de impugnar, por exemplo, eventual erro na base de cálculo do lançamento preventivo da decadência, quando tal questão não se confunde com o objeto da tutela jurisdicional.

11. No que se refere aos argumentos aduzidos contra a cobrança da contribuição para o SAT, nos deparamos com a incompetência desta instância administrativa para declarar a inconstitucionalidade de Lei ou mesmo a ilegalidade de uma norma de preceito secundário. Além disso, trata-se de matéria que constitui o objeto de demanda judicial, tendo ocorrido, neste particular, renúncia ao contencioso administrativo.

12. Se é certo que o lançamento formaliza o crédito tributário, tomando-o exigível, não menos correto é que a suspensão da exigibilidade, por força do art. 151 do CTN, impede apenas a prática de atos coercitivos, como, por exemplo, a promoção da execução judicial.

---

<sup>2</sup> § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

13. Em relação à cobrança de juros moratórios, observa-se, em consonância com o disposto no art. 161 do CTN, que somente quando lei específica não dispuser de modo diverso é que a taxa dos juros de mora será de 1% ao mês. Ocorre que as contribuições previdenciárias são regidas pela Lei 8.212/91, que no seu art. 34, estabelece que as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora.

14. Outrossim, improcede a alegação de que não há incidência de juros em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial, eis que a decisão eventualmente deferida no curso do processo é passível de reforma. Em havendo o trânsito em julgado de decisão de mérito desfavorável à parte autora, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, evidenciando-se, de plano, a mora correspondente às contribuições não pagas em época própria. Na hipótese, a única forma de ser afastada a incidência dos juros seria o contribuinte efetuar, concomitantemente à ação judicial, o depósito integral do montante discutido.

15. Em relação às multas aplicadas, vale esclarecer, preliminarmente, que o “caput” do art. 63 da Lei 9.430/96, que prevê a dispensa da multa de ofício no lançamento de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, não se aplica às contribuições em comento, uma vez que essa figura (multa de ofício) é estranha aos lançamentos formalizados através de NFLD. Entretanto, o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal, dispõe que *“a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”*. Ou seja, para recolher o montante devido sem a incidência de multa (moratória), o contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão que venha a cassar a liminar, ou, se for o caso, da decisão definitiva de mérito que considere devido o tributo ou contribuição. Inadimplida a obrigação após o decurso do referido prazo a incidência da multa se impõe, desde o vencimento normal da obrigação principal, salvo na hipótese de ter havido depósito integral do débito.

16. Deve ser salientado que o crédito não será objeto de cobrança se estiver com a sua exigibilidade suspensa. Entretanto, uma vez reformada eventual decisão favorável à empresa, a devedora terá o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 63 da Lei 9430/96 para efetuar o recolhimento sem a incidência de multa. Deixando, porém, de fazê-lo, estará sujeita à execução do crédito, e restará prejudicada a celeuma em tomo da exclusão da multa moratória, que passará a incidir desde o vencimento da obrigação.

17. Em suma, a multa moratória só não será devida na vigência da decisão favorável à empresa e desde que adimplida a obrigação principal no prazo previsto no parágrafo 2º do art. 63 da Lei 9430/96. Porém, em se tratando de lançamento destinado a resguardar o crédito dos efeitos da decadência, justifica-se acautelar tanto a importância principal quanto os seus consectários legais, até porque não é certo que a Interessada, tomando-se sucumbente, irá recolher o valor devido dentro do prazo retromencionado.

18. Registre-se que toda discussão em tomo da incidência de acréscimos legais perde o seu objeto se o provimento judicial final for favorável ao contribuinte, pois, uma vez inexigível a obrigação principal, prejudicada estará a cobrança das parcelas acessórias.

19. Como já assinalado anteriormente, a suspensão da exigibilidade do crédito obsta que se pratique, contra o sujeito passivo, atos de natureza constritiva, expropriatórios ou assemelhados, ainda que esgotada a fase administrativa.

#### **Do Mérito**

20. A redação dos arts. 22, II e 28, I, da Lei nº 8.212/91, descreve a tipicidade da hipótese de incidência da exação em comento, in verbis:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade **dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (g.n.)

21. De acordo com o texto legal, o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre com a prestação do serviço pelo segurado empregado, pois é a partir daí que surge para a empresa a obrigação de remunerá-lo. Isto é, no momento em que se toma devida a contraprestação de natureza remuneratória, tem-se por ocorrido o fato gerador da contribuição previdenciária e aperfeiçoada a obrigação tributária, revelando-se irrelevante o fato de ser efetivamente paga ou não a remuneração.

22. No que tange ao argumento de que a eventual insuficiência de recolhimento decorre de estado de necessidade momentâneo que afasta a ilicitude da conduta, é importante frisar que as contribuições sociais destinadas a terceiros são espécie de tributo, que se define como **prestação pecuniária compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e **cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada** (art. 3º do CTN).

23. Por se tratar de prestação pecuniária compulsória exigida através de atividade administrativa plenamente vinculada, tem-se que, ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, a autoridade fiscal tem o dever de apurar o crédito tributário devido e de formalizá-lo através do lançamento, sem espaço para juízos discricionários.

24. Ademais, por não constituir sanção de ato ilícito, é irrelevante indagar-se acerca da ilicitude subjacente ao fato gerador. Logo, alegação de insuficiência de recolhimento decorrente de estado de necessidade não afasta a obrigação tributária, até porque o eventual emprego da **equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido**, conforme preconiza o art. 108, §2º, do CTN.

25. No que se refere ao suposto equívoco cometido no Relatório de Representantes Legais acerca do período de atuação do então Diretor de Operações de Vão, Sr. Miguel Dau, atual Gestor Judicial, verifica-se que o período indicado no Relatório encontra-se consentâneo com a ata do Conselho de Administração, às fls. 122, e a certidão de fls. 120, não havendo nos autos prova documental alguma hábil a deflagrar a retificação pleiteada.

Embora anua com a conclusão da autoridade julgadora, não houve enfrentamento do capítulo da impugnação III. 3 – Iliquidez do Lançamento – Atividade Preponderante (fls. 136 a 139), reiterado nas razões recursais, em que o contribuinte sustenta a ocorrência de vício quanto à alíquota utilizada.

Nesse trecho da defesa, o contribuinte recorda a existência de decisão judicial que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa e o INSS no que tange ao SAT, tendo tido desfecho desfavorável como pudemos verificar, e depois defende que, em muitos estabelecimentos, são desempenhadas atividades administrativas e de vendas (escritórios administrativos e lojas). Apesar disto, está sendo exigida a contribuição ao SAT à alíquota de 2% com base na aferição genérica da atividade preponderante por empresa, não por estabelecimento.

Como não houve qualquer decisão da autoridade julgadora de primeira instância no particular, dever-se-ia declarar a nulidade da decisão recorrida para que nova fosse proferida, de tal modo que não houvesse prejuízo à defesa.

Contudo, em face ao permissivo do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, quando a autoridade julgadora puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, esta pode não a pronunciar, nem mandar repetir o ato ou suprir-lhe a falta, a bem do princípio da eficiência, manifestada na apreciação processual célere.

A Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça enunciou que:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Dessa forma, a autoridade tributária deve levar em consideração cada CNPJ da empresa a fim de aferir o grau de risco e determinar a alíquota SAT devida.

Em face à jurisprudência pacificada no STJ, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, cuja ementa é de aplicação ao caso concreto:

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

A emissão de tal Parecer, por sua vez, culminou com a edição do Ato Declaratório nº 11/2011, de acordo com o qual fica a Procuradoria dispensada de apresentar contestação, interpor recursos e desistir dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de



apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.

JURISPRUDÊNCIA: Súmula nº 351 do STJ, DJe 19/06/2008; AgRg no Ag 1178683/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1008620/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1114033/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; AgRg no Ag 1134164/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 947920 / SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; e REsp 842838/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009.

Referido Ato Declaratório consta da lista de dispensa da Procuradoria e deve ser aplicado pelos membros deste Conselho, para evitar judicialização e indevida movimentação do aparato administrativo em questão já pacificada, na dicção do art. 62, § 1º, “c”, do RICARF.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

...

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Assim, o recurso voluntário do contribuinte deve ser provido, neste particular, a fim de que a alíquota da contribuição SAT seja calculada pela atividade por estabelecimento.

## Conclusão

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a alíquota SAT leve em consideração a atividade por estabelecimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem

## Voto Vencedor

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Redator designado.

### Concomitância de instâncias administrativa e judicial

Contrariamente ao bem articulado entendimento do i. Relator - Conselheiro de notória cultura tributária, por quem tenho estima - com todas as vênias que possam me conceder os nobres julgadores que votaram por prover parcialmente a pretensão da Recorrente, na hipótese vertente, vislumbro conclusão diversa. É o que se abstrai dos excertos abaixo transcritos do relatório fiscal (processo digital, fls. 109 a 113):

1. Esse relatório fiscal é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.117.998-0, referente exclusivamente à contribuição a cargo da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais, devida à Previdência Social incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregado, **e cuja cobrança é objeto de discussão judicial na Ação Ordinária nº 99.0058596-8**, impetrado por RIO SUL LINHAS AÉREAS S. A, em trâmite perante o Juízo de Direito da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

[...]

13. Os valores lançados na presente NFLD, **por estarem com sua exigibilidade suspensa devido às decisões judiciais (cópia xerox anexada ao processo administrativo, tendo em vista que a empresa já possui o documento) ficarão com a cobrança sobrestada até o trânsito em julgado da demanda**. Nesta ocasião, sendo a decisão favorável ao contribuinte, o crédito restará insubsistente. Se a decisão for favorável ao INSS, deverão ser cobrados os valores lançados na presente NFLD. Apesar da cobrança da NFLD ficar sobrestada, o processo administrativo terá o trâmite normal, devendo ser respeitado o prazo para a apresentação de defesa administrativa, conforme consta nas Instruções para o Contribuinte - IPC.

(destaquei)

Assim entendido, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a concomitância do processo administrativo com o judicial, implicando renúncia à via administrativa em face do princípio da unidade de jurisdição. Afinal, nessa perspectiva, a União, inicialmente, é intimada a prestar esclarecimentos acerca da pretensão demandada pela Recorrente e, posteriormente, a cumprir exatamente o que foi decidido judicialmente, eis que, consoante o princípio da estrita legalidade tributária, a autoridade fiscal não pode fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência de cobrar tributo reconhecidamente devido pelo judiciário.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado nº 1 de súmula da sua jurisprudência, nesses termos:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

**Conclusão**

Ante o exposto, não conheço o Recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz